



SERVIÇO DE JUSTIÇA E PAZ

Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH e a ABONG

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

LUCIANA MARIA DANTAS, brasileira, solteira, doméstica, residente e domiciliada na Rua Itambé, 160-A, RG. 5.077.467-SSP-PE e CPF 666.501.434-72, **MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS**, brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliada na Rua Itambé, 12, RG. 2.335.686-SSP-PE e CPF 290.979.674-49, **CREUZA TAVARES DE SOUZA**, brasileira, viúva, doméstica, residente e domiciliada na Rua Itambé, 13, RG. 06.755.946-SSP-PE e CPF 034.580.544-56, **ELIETE FIDELIS DA SILVA**, brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliada na Rua Itambé, 02, RG. 1.776.717-SSP-PE e CPF 339.835.004-63, **JOSE TRAJANO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, pescador, residente e domiciliado na Rua Itambé, 162, RG. 1.262.026-SSP-PE e CPF 186.802.324-91, **MARIA JOSÉ DA SILVA**, brasileira, solteira, cozinheira, residente e domiciliada na Rua Itambé, 49, RG. 1.041.483-SSP-PE e CPF 617.264.434-34, **SEVERINA MARGARIDA ARAÚJO DOS SANTOS**, brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliada na Rua Itambé, 41, RG. 1.175.409-SSP-PE e CPF 820.994.484-34, **MARIA HELENA DE ARAÚJO**, brasileira, solteira, doméstica, residente e domiciliada na Rua Itambé, 42, RG. 1.519.984-SSP-PE e CPF 820.992.514-87, **INAJÁ VIRGÍNIA DO NASCIMENTO**, brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliada na Rua Itambé, 40, RG. 1.127.483-SSP-PE e CPF 345.762.904-87, **ELINEIDE RODRIGUES FARIAS**, brasileira, solteira, doméstica, residente e domiciliada na Rua Itambé, 160-B, RG. 2.096.358-SSP-PE, **MARIA LÚCIA DE ARAÚJO**, brasileira, solteira, doméstica, residente e domiciliada na Rua Itambé, 45, RG. 3.063.196-SSP-PE e CPF 339.409.934-00, **SELMA MARIA VIEIRA**, brasileira, solteira, doméstica, residente e domiciliada na rua Itambé, 45, RG. 5.158.227-SSP-PE e CPF 022.868.344-07, **JAIME DAVISON PAES BARRETO**, brasileiro, casado, porteiro, residente e domiciliado na Rua Itambé, 51, RG. 606.073-SSP-PE e CPC 213.424.314-72 e sua esposa, **MARIA ADNILDA BEZERRA**, servidora pública, RG. 2.803.753-SSP-PE e CPF 386.509.164-49, **INALDO DOS SANTOS SILVA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, motoboy, residente e domiciliado na rua Itambé, 47, RG. 6.307.629-SSP-PE e CPF 050.550.014-02 e **IRACI TAVARES DE SOUZA**, brasileira, solteira, balconista, residente e domiciliada na rua Itambé, 64, RG. 2.791.746-SSP-PE e CPF 879.563.494-00, todos com imóveis edificadas na comunidade do **LORETO**, Piedade, Jaboatão dos Guararapes, na condição de réus nos autos da **AÇÃO DEMOLITÓRIA**, proc. Nº 1998.93-7, em que litigam contra o



SERVIÇO DE JUSTIÇA E PAZ

Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH e a ABONG
MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, inconformados com a decisão proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, formalizam, por meio dos advogados in-fine assinados a presente **APELAÇÃO**, com fundamento nas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

AB INITIO

1. Que seja, na forma do art. 520 do CPC, a presente impugnação recebida no efeito **Devolutivo e Suspensivo**.
2. Que seja reconhecido aos apelantes, os Benefícios da **Assistência Judiciária Gratuita**, por serem os mesmos pobres na forma da Lei.

DOS FATOS

1. DOS APELANTES

Os apelantes são portadores de uma condição **econômica-social peculiar**.

São pobres, destituídos de bens materiais e formação escolar.

Sobrevivem ou percebem rendimentos necessários ao dia-a-dia em virtude de atividades laborais de **cumho informal**.

São Homens e Mulheres que tem no **imóvel construído na Via Pública**, a alternativa para ver solucionado o problema da falta de moradia.

Impossibilitados de solver um **aluguel de casa ou fora dos padrões** exigidos pelo Mercado e Instituições Bancárias oficiais para acessar imóvel, via aquisição financiada, tiveram na ocupação do Espaço Público, **o meio para abrigar os seus**.

2. DO TEMPO DE OCUPAÇÃO

Inicialmente de **madeira** e posteriormente de **alvenaria**, edificaram as moradias, de forma **pausada**, já que tudo foi realizado mediante **investimento próprio e ao longo de anos**.

De **Boa Fé**.

Sim, porque na época da ocupação não havia qualquer **marco ou sinal** que denotasse ser o espaço utilizado, propriedade pública ou particular.

Inexistia **qualquer divisória, vigilância**, enfim, qualquer símbolo que indicasse o domínio de alguém sobre os terrenos ocupados.



SERVIÇO DE JUSTIÇA E PAZ

Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH e a ABONG

Isto porque, no FIM DA DÉCADA DE 1970, o espaço ocupado e as redondezas eram um local tomado pelo mato.

Era na realidade um **alagado**, destituído de **qualquer serventia**, sendo objeto do interesse do Mercado Imobiliário Local, a **partir de década de 80**.

Portanto, encontram-se os apelantes no local, ora impugnado, **há quase 30(trinta) anos**.

3. DO CONHECIMENTO FORMAL DA NATUREZA DA POSSE

Em que pese todo o tempo de ocupação, a posse dos apelantes na VIA PÚBLICA só foi objeto de **uma maior atenção do Poder Público**, em 1991, mais precisamente em 19 de maio de 1991(doc.01/04), e mesmo assim, mediante provocação da REI-Recife Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Importante, registrar que anteriormente, em **30 de outubro de 1990(doc.05)**, o empreendimento imobiliário citado, já havia notificado o Município, tratando da existência de imóveis na rua Itambé, a **dificultar o acesso às obras do seu edifício**.

Assim, **mais de 15(quinze) anos** depois de presentes no local, é que os ocupantes, foram **objeto de Notificação Administrativa (doc.04)**, e apenas, em 06 de outubro de 1998, tiveram judicialmente as respectivas posses questionadas no âmbito do Poder Judiciário.

4. DAS BENFEITORIAS

Visando permitir uma presença **menos insalubre no local**, realizaram os apelantes uma **longa e extensa atividade de aterro** sobre o espaço ocupado.

Tal medida, além de **drenar o local** antes, permanentemente alagado, possibilitou a edificação dos imóveis em alvenaria.

5. DO BEM PÚBLICO OCUPADO

Em que pese as Notificações Administrativas, expedida pela Secretaria de Planejamento Municipal, no decorrer do ano de 1998, fls. 08/21 dos autos, **só quando citados**, no âmbito da Ação Demolitória, e que **tiveram ciência** que ocupavam um **BEM PÚBLICO**.

Perceberam que possuíam seus imóveis edificados em Bem Público de **USO COMUM**.

Perceberam que tais imóveis encontram-se edificados em **local inapropriado para um uso habitacional**.

Estão cientes, que no local hoje ocupado **muito dificilmente teriam ou vão ter uma presença legalizada**, exceto por meio da Desafetação Administrativa.

Sabem, hoje que o terreno ocupado **não pode ser apropriado por alguns**, em detrimento do **Direito de Uso da Coletividade**.

A contragosto entendem que é **obrigação legal** do Município, preservar incólume os **espaços e os Bens Públicos**, sob pena de Responsabilidade Legal do Gestor.



SERVIÇO DE JUSTIÇA E PAZ

Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH e a ABONG

A eles já foi explicitado o que seja o exercício do **Legítimo e Legal** exercício do Poder de Polícia Administrativa.

Estão informados que a posse de **Boa Fé, Pacífica e Pública**, marcas inerentes da posse inicial dos apelantes, **pouca ou nenhuma utilidade** tem, diante de Bem Público Ocupado.

Sabem que o local publico ocupado, em que pese o tempo de ocupação, **não pode ser usucapido**.

O que resta então, Exa., aos apelantes?

O que lhe destina o Ordenamento Legal, apesar de **tantas e tamanhas desfavorabilidades legais?**

Um **DIREITO SUBJETIVO**.

O Direito de serem **REMOVIDOS**.

O **DIREITO** à **REMOÇÃO**, **patrocinado pelo Município**.

O **DIREITO** de terem acesso a uma **MORADIA**, com base na **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.220** de 04 de setembro de 2001, e, com fundamento, ainda, no **COMPROMISSO** assumido pelo **MUNICÍPIO**, considerando a **Petição** de fls. 76/78 dos autos (docs. 06/08), **Petição** de fl. 165 dos autos (doc.09) e **Ofício nº 118/04** da **SEHAB**, fl.204(doc.10), do feito de conhecimento.

DIREITO

1. DA REMOÇÃO ASSUMIDA PELO MUNICÍPIO

1.a) Da Remoção assumida em Petição

Em **04 de fevereiro de 1999** (doc.06/08), em petição juntada nos autos (fls 76/79), o Município coloca a disposição dos apelados “... **um terreno, em Jardim Piedade, próximo ao Canal de Setúbal...**”, conforme item 2a.

Compromete-se em efetuar “... **o remanejamento, oferecendo transporte para conduzir os materiais da demolição aproveitáveis na nova obra como seja: tijolos, telhas, madeira, canos, louças sanitárias etc**”, conforme item 2b.

Afirma que o Município irá “... **doar aos réus invasores 10(dez) sacos de cimento e mais 2.000(dois) mil tijolos de seis furos 10x20cm, para cada um no sentido de que seja construído o alicerce, e então procedido o transporte dos materiais referidos no item acima(2b)...**”, conforme item 2c.

Por fim, compromete-se que “**os materiais acima referidos no item (2c) serão colocados a disposição de cada um dos réus invasores no local onde escolheram os lotes acima autorizados para construir**”, conforme item 2d.

Em seguida, **conclui o Município**, na petição em comento, por meio de seus advogados:

“**Dessa forma, não tendo outra condição senão a acima apresentada de atender aos réus invasores propondo o mutirão deles para resolver seus próprios problemas**”.



SERVIÇO DE JUSTIÇA E PAZ

Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH e a ABONG

Tal petição foi resultado de uma reunião havida entre os ocupantes, Associação de Moradores do Loreto e o então Prefeito Municipal.

1.b) Da Natureza do Compromisso

O Compromisso assumido pelo Município é **ato administrativo vinculado**.

Voluntariamente assumida, quando externado ou formalizado, aquilo que a princípio, era **ato discricionário**, no caso, **solucionar o problema habitacional dos ocupantes**, quando juntado aos autos, gerou capacidade de **produzir efeitos jurídicos**.

Tal petição vinculou **administrativamente e judicialmente** o Poder Público Municipal.

Trata-se de um Compromisso assumido diante dos **apelantes** e perante o **Estado-Juiz**.

Isto em **1999**, e, reiterada posteriormente, em 2(duas) outras ocasiões.

Ratificadas que foram posteriormente, como veremos adiante.

Por que então, **tanta delonga processual**?

Já naquela época o **feito poderia ser extinto**, expedindo o magistrado sentença, impondo obrigação de fazer, homologando o conteúdo da petição de fls. 76/79 dos autos do processo de conhecimento.

1.c) Da Validade do Compromisso

Recusaram os apelantes a proposta do Município?

Colocaram ou realizaram algum obstáculo à remoção atendida pelo Município?

Pelo contrário, Srs. Desembargadores!

O conteúdo da petição era o **atendimento de todas as reivindicações dos apelantes**.

Infelizmente, tal compromisso não foi realizado por **culpa, omissão ou falta de vontade política**, exclusiva, do Município.

Registre-se, ainda, que tal Compromisso foi assumido pelo **MUNICÍPIO**, pessoa jurídica de Direito Público.

Não foi assumido pelo **Prefeito, ou pelo cidadão**, que na época administrava a cidade.

Não se trata de Promessa Política ou Administrativa.

Não evoca ou emprega termos como “estamos estudando uma solução”, ou “estamos empenhados na solução do problema”, ou, ainda, “estamos sensibilizados com a questão”.

Pelo contrário, são **CATEGORICOS** os termos utilizados na petição, como “**autoriza**” (2ª), “**oferece**” (2b), “**doa**” (2c).

Não foi utilizado, Srs. Desembargadores, **papel timbrado do Partido Político do então Prefeito**.



SERVIÇO DE JUSTIÇA E PAZ

Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH e a ABONG

Pelo contrário, trata-se de documento com o timbre do Município.

Não foi, o conteúdo de tal petição **engendrada no escritório político dos Partidos** que davam sustentação ao então Prefeito.

Pelo contrário, trata-se de um documento expedido pela Procuradoria Geral do Município.

Não foi, Srs. Desembargadores, **promessa de candidato a cargos públicos**.

Pelo contrário, foi uma petição subscrita por 2(dois) advogados com Mandatos contidos nos autos(fl.06).

Foi desmentida, posteriormente, a **veracidade da petição?**

Pelo contrário, foi **RATIFICADA** em petição de fl 165 e petição de fls. 203/203 dos autos.

Tal petição foi manifestação de **excesso de poder daqueles que assinaram o documento?**

Foi argüido algum **vício formal ou material** da petição juntada?

Foi alegada incompetência daqueles que assinaram?

Nada, Srs. Desembargadores foi alegado ou produzido nos autos, pelo Município, que viesse a **descredenciar** o conteúdo das fls. 76/79.

Documento **produzido pelo Município, juntado** pelo Município, assumindo categoricamente a solução administrativa do problema habitacional dos apelantes.

1.d) De Uma Petição em 2003

Em **20 de fevereiro de 2003**, uma nova petição nos autos, fl.165 (doc.09).

O **Município**, por meio de petição subscrita pela **Procuradora Simone Monteiro de Oliveira**, proveniente da Procuradoria Geral, **assim posicionava-se** perante o titular da 1ª Vara da Fazenda Pública:

“Tendo em vista a nomeação de novo Secretário de Habitação, bem como, a não localização de uma área, até a presente data, para remoção dos demandados...”

Tal petição **REITERA** os termos daquela juntada em **04 de fevereiro de 1999**.

Reconhece, **implicitamente**, o Compromisso assumido em 1999, ao mesmo tempo em que solicita uma **“... dilação de prazo...”**, porque não se tinha, ainda em 2003, terreno que pudesse abrigar os apelantes.

O que foi feito então, Srs. Desembargadores, com o terreno declinado na petição de fls. 76/79?

Se foram ocupados por invasores outros, porque então **descuidaram da vigilância do mesmo?**

Ou melhor, porque **não removeram de IMEDIATO**, após 04 de fevereiro de 1999, os apelantes para o **local indicado na petição de fls. 76/79?**



SERVIÇO DE JUSTIÇA E PAZ

Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH e a ABONG

1.e) De Uma Nova Petição em 2003

Em petição juntada em 02 de abril de 2003, fl. 167 (doc.11) o Município aduz no 2º e 3º parágrafo o seguinte:

“Dessa forma, viemos reiterar que após várias tentativas de solucionar o problema, através de um remanejamento para outra área, restaram infrutíferas as inúmeras conciliações. Chegando o Autor a conclusão que, no momento, não possui um outro local disponível e apropriado para colocar as famílias”.

Algumas considerações:

a) Nunca houve qualquer impedimento à conciliação por parte dos apelantes.

Pelo contrário, o que se demandou nesse período, durante as audiências, foi o cumprimento do Compromisso assumido pelo Município em 04 de fevereiro de 1999, ratificadas por petições outras, aqui já declinadas.

Ainda na Gestão do Sr. Fernando Rodovalho, foi destinado um terreno, que dotado de casas populares, estaria destinado aos apelantes.

Tais casas tiveram as construções iniciadas, porém, em virtude do descuido e da irresponsabilidade da gestão, tais imóveis foram ocupados por famílias outras.

Ainda na gestão do citado Prefeito, por força de Medida Judicial e com amparo de ampla Força Policial, esses imóveis foram desocupados.

Restava, porém, a conclusão da obra.

Em audiência realizada em 30 de novembro de 2004, assim ficou expresso na ata da audiência (doc.12).

“... após diversas ponderações dos representantes das partes aqui presentes, restou declinado o desejo de que a presente audiência seja redesignada para data próxima, com vistas à CONCLUSÃO DA OBRA REALIZADA NAS CASAS PARA ONDE SERÃO REMANEJADAS AS FAMÍLIAS que figuram no solo passivo da presente demanda...”.

Posteriormente, em nova audiência no dia 03 de agosto de 2005 (fl. 217), este advogado alertava para o fato de que os imóveis DESTINADOS aos apelantes estavam ainda invadidos.

Portanto, Srs. Desembargadores, não é verdade que os apelantes não quiseram ou criaram obstáculos para um acordo.

Não podiam os apelantes ser removidos para as casas em construção na CUCURAMA, em virtude das mesmas estarem invadidas.

b) A afirmação de que não possui outro local para remover os apelantes, é problema do Município.

Comprometeu-se a remover que remova!



SERVIÇO DE JUSTIÇA E PAZ

Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH e a ABONG

1.f) Do Mais Conclusivo Compromisso Assumido Pelo Município

Na fl. 204 dos autos, encontra-se o mais **CONCLUSIVO** compromisso assumido pelo Município (doc.10), 01 de setembro de 2004.

Sem meias palavras, diretamente, sem qualquer artifício, ou recurso lingüístico de natureza dúbia, informa a Secretária Adjunta de Habitação o seguinte:

- a) 14(quatorze) família **FORAM** cadastradas.
- b) As famílias serão **RELOCADAS** para o Conjunto Residencial que está sendo construído na Estrada de Cucurana, Sítio Roque III.
- c) Que as obras estão com conclusão **prevista para dezembro de 2004**.
- d) Que todas as famílias **estão cientes do local para onde serão transferidas**.

Como já afirmado nesta peça recursal, encontra-se **mais um compromisso assumido pelo Município** perante o Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública.

O **Município**, enquanto **Pessoa Jurídica**.

Não a cidadã Sônia Walfrido.

Documento **expedido e juntado** pela Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes.

E o que é mais grave, Srs. Desembargadores!

Compromisso **assumido pela atual Gestão**.

2. DA REMOÇÃO IMPOSTA AO MUNICÍPIO

2.a) Da Medida Provisória 2.220/2001

Como se não bastasse o Município **ter assumido "Sponte própria"** em proceder à remoção dos apelantes, dotando-os de casas populares, tem-se a Medida Provisória (MP) acima designada, **impondo ao Município tal tarefa**.

A Medida Provisória, dotada de plena eficácia por força da **Emenda Constitucional 32** de 11 de setembro de 2001, em seu art. 2º(docs.13/16), enumeram requisitos que conferem ao ocupante de Bem Público, o **Direito de Remoção com Acesso a Casa Popular**, quais sejam:



SERVIÇO DE JUSTIÇA E PAZ

Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH e a ABONG

2.a.1) Do Tempo de Ocupação

Exige a Medida Provisória presença no Bem Público ocupado de no mínimo 5(cinco) anos, **anterior a 30 de junho de 2001.**

Ou seja, deve o ocupante **encontrar-se no local público desde 30 de junho de 1996**, conforme previsão do seu art. 1º.

Os documentos acostados por iniciativa dos apelantes enunciam **presença anterior** ao quinquídeo exigido pela Medida Provisória

O próprio MUNICÍPIO fez PROVA nos autos do **ajustamento dos apelantes à exigência do tempo** contido no art. 1º da Medida Provisória.

Na petição de fl. 43 (doc.17), juntada pelo Município, assim encontra-se disposto:

“Porém, com CONVICÇÃO afirmamos que a INVASÃO da Rua Itambé data do final dos anos 1988/1989...”

Observe-se ademais, **Despacho Administrativo** dotado de **19 de maio de 1991**, verso da fl. 48(doc.02), tratando a SEPLAN da ocupação da rua Itambé, bem como, **Notificação Administrativa** expedida ainda em **06 de novembro de 1990**, endereçadas aos apelantes, conforme fl. 52(doc.04).

Como se não bastasse tudo isso, os Apelantes juntam provas pessoais, a comprovar o tempo de posse exigido no art. 1º da Medida Provisória citada, quando do Requerimento de **CONCESSÃO DE USO ESPECIAL DE MORADIA**, em anexo.

Dessa forma, o requisito de tempo exigido pela Medida Provisória, encontra-se **sobejamente provado.**

2.a.2) Da Moradia

Todos os apelantes destinam ao bem ocupado uma finalidade, qual seja, **Moradia.**

As fotos trazidas aos autos, as declarações em audiência e as edificações exigidas no local, **são conclusivas**, o bem ocupado, destina-se a Habitação dos apelantes.

2.a.3) Da Posse Ininterrupta e Sem Oposição

Em função das condições econômicas dos apelantes, são os imóveis ocupados os **únicos bem patrimoniais dos mesmos.**

Encontram-se residindo no local de forma **ininterrupta**, é a conclusão inclusive dos autos, já que são réus em Ação Judicial desde 1998.

Com relação à oposição, apenas em 06 de outubro de 1998 o Município preocupou-se em acionar judicialmente os apelantes, com o feito **ainda em curso judicial**, destituída que está do trâmite em julgado.



SERVIÇO DE JUSTIÇA E PAZ

Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH e a ABONG

A sentença, igualmente, foi publicada em 18 de março de 2006, período muito aquém de 30 de junho de 2001, conforme art. 1º da Medida Provisória 2.220/2001.

Registre-se ademais, Srs. Desembargadores que os Notificados Administrativos, **não acarretaram a formação do regular Processo Administrativo.**

Os apelantes não se encontram no feito administrativo com Defesa formalizada, encontrando-se tais procedimento com manchas aos **Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.**

2.a.4) Da Dimensão dos Imóveis

Os imóveis ocupados conforme **Perícia** realizada no local, fls. 90/93, possuem **dimensões inferiores aos 250m²**, conforme previsão contida na MP 2.220/2001. Nenhum dos imóveis chega a ter 100m².

2.a.5) Do Bem Público Ocupado

Todos os imóveis erguidos encontram-se situados na rua Itambé, comunidade do Loreto, bairro de Piedade, nesse Município, **em área urbana**, portanto.

2.a.6) Da Identificação das Posses

Os imóveis em questão encontram-se plenamente identificados, seja em Petição Inicial (fls. 02/05), fl. 50, fl. 74 e, sobretudo, no Laudo Pericial, fls. 89/94.

2.b) Do Direito à Remoção

Dessa forma, Srs. Desembargadores, os ocupantes que atendem aos requisitos contidos no art. 1º ou 2º da MP 2220/2001, mesmo que ocupando Bem Público, possuem o **DIREITO** da presença legalizada no local.

É **OBRIGAÇÃO LEGAL** do Poder Público expedir em favor desses ocupantes a **CONCESSÃO DE USO ESPECIAL DE MORADIA** no local da ocupação.

Ocorre, Srs. Magistrados que os imóveis impugnados encontram-se edificados em **Bem Público de Uso Comum do Povo.**

Dessa forma, na descrição do art. 5º da MP 2220/2001, tem o Poder Público a Faculdade, de garantir a **Posse Legalizada no local ocupado ou EM OUTRO LOCAL.**

Portanto, tem os apelantes o **DIREITO** de terem a **presença legalizada no Bem Público ocupado**, na forma do art. 6º da MP 2220/2001, ou de **serem removidos para outro local** com imóveis cedidos pelo ente público.

É a **CONCESSÃO DE USO ESPECIAL DE MORADIA (CUEM)** um Direito dos apelantes, conseqüentemente um **DEVER LEGAL** do ente municipal.

É a Medida Provisória o **primeiro conjunto normativo** a conferir obrigatoriedade a entes estatais de conferir a posseiros de Bens Públicos, em condições legais previstas, o **Direito de Moradia.**



SERVIÇO DE JUSTIÇA E PAZ

Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH e a ABONG

Tal Direito, sempre foi tido como ato discricionário do Poder Executivo, em que pese, o Direito de Habitação, já figurar no texto constitucional como Direito Social por força da Emenda Constitucional 26/2002.

Forma sêm igual, de que os Conflitos Sociais que envolvem o Direito a Moradia, **sejam composto de forma diferenciada**, qual seja, preservando o **Direito de Moradia** dos ocupantes urbanos.

3. PREQUESTIONAMENTO

A Regularização da Posse da Terra dos apelantes é um Direito.

Caso, tal Regularização não puder ser formalizada no local **onde edificaram seus imóveis**, como de fato não é possível, que o Município, a luz do art. 5º da Medida Provisória 2220/2001, **REMOVA** os apelantes para outro local, dotando-os de casas populares.

Tal iniciativa, por ser Direito dos apelantes, deve ser ultimada “**sponte própria**”, **voluntariamente pelo Município ou mediante requerimento dos interessados**.

Se voluntariamente tal medida não foi concretizada pelo Município, **restam lesados** Direitos dos Apelantes.

Logo, a letra dos dispositivos que compõe a Medida Provisória 2220/2001, **estariam descumpridas pelo Município**.

Despiciendo afirmar que o texto da Medida Provisória citada possui **força de Lei Federal**.

Dessa forma, desde já, fica, **prequestionado a lesão a texto de Lei Federal**.

4. DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em que pese Dra. Luciana Albuquerque Prado, desconhecer o **ESTATUTO DA CIDADE** (Lei Federal Nº 10.257/2002) e, sobretudo, os termos da **MEDIDA PROVISÓRIA 2220/2001**, vários Promotores de Justiça já incorporaram tais conteúdos normativos como **instrumento de trabalho**, entre eles, a **Dra. LAUDICÉIA BARROS DE SANTANA**.

Em outro processo, acompanhado pelos advogados do Serviço de Justiça e Paz (proc. Nº 1.2005.122221-4) distribuído na 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Recife, em litígio semelhante, na cota do Ministério Público fls, 490/492, assim Dra. Laudicéia reconhece:

“...**decidindo por desobstruir a via pública TERÁ DE FORNECER RESIDÊNCIA aos contestantes em outro local de PREFERÊNCIA em ÁREA PRÓXIMA, em algum programa habitacional**”.

Aduz ainda:

“...**SOMENTE estão OBRIGADOS A SAIR sendo-lhes ASSEGURADA RESIDÊNCIA em outro local**”.



SERVIÇO DE JUSTIÇA E PAZ

Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH e a ABONG

Por fim, assevera a Promotora de Justiça que:

“...devendo o MUNICÍPIO réu ser **COMPELIDO** a retirar os imóveis construídos na via pública, assegurando aos proprietários dos imóveis o **DIREITO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA em OUTRO LOCAL**”.

É o conhecimento pleno de termos da Medida Provisória 2220/2001.

5. DA SENTENÇA

a) Da Ratificação Administrativa

No 2º(segundo) parágrafo da fl. 236, o Magistrado menciona a **NECESSIDADE** de que os compromissos assumidos pela administração anterior, de remover os apelantes para uma nova área, tenham que ser **RATIFICADO pela nova administração**.

Surge assim o Instrumento da **RATIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA**.

Criação Judicial do Magistrado da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Em nenhuma obra do Direito Administrativo ou do Direito Constitucional, figura tal instrumento.

Custa crer, que um Magistrado Titular de uma Vara da Comarca de um importante Município do Estado, **DESCONHEÇA**, aspectos basilares do Direito Administrativo e Constitucional.

Não é necessário ser aplicador ou operador do Direito para proceder tal Absurdo.

O que seria, Srs. Desembargadores, de compromissos, avenças, contratos etc., assumidos por uma gestão administrativa, necessitar da Ratificação da Administração seguinte, para gozar de validade, eficácia ou produzir efeito jurídico?

Seria o **Fim do Mundo**.

Seria a negação daquilo que é **essencial** ou um dos mais importantes objetivos valorativos do Direito, qual seja, a **SEGURANÇA JURÍDICA**.

Seria o **caos jurídico**.

Teríamos assim Contratos, Avenças, Compromissos etc., de duração determinada no tempo.

A validade dos atos administrativos produzidos no Poder Executivo, sujeitos a **um prazo de validade de 4(quatro) anos**, justamente, o período de Mandato do Chefe do Executivo.

Esta **inovação legal** produzida pelo Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública teria o Condão de resolver todos os problemas administrativos das gestões seguintes.

Dívidas, Contratos, etc., enfim, nada produzido pela gestão anterior seria ratificado pela gestão seguinte.

Seria o Instrumento de Ratificação Administrativa o melhor meio par zerar todo o déficit fiscal e orçamentário construído por sucessivas gestões ao longo do tempo.

Não se pode deixar de registrar mais uma vez, que os compromissos assumidos de Remover os Apelantes, dotando-os de imóveis, foram assumidos pela **Pessoa Jurídica de Direito Público Interno**, no caso o Município de Jaboatão dos Guararapes.



SERVIÇO DE JUSTIÇA E PAZ

Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH e a ABONG

Inicialmente, em 04 de fevereiro de 1999, fls. 76/79, na 1ª gestão do Prefeito Newton Carneiro.

Posteriormente, já em sua 2ª gestão, o Município novamente compromete a efetuar a Remoção dos apelantes, em petição de fl. 165.

E finalmente, novamente na atual gestão, na fl. 204 dos autos, o compromisso mais categórico de que os apelantes seriam removidos para imóveis edificados pelo Município, no distrito de Cucuruna.

Ou sejam todos os compromissos contidos nos autos foram formalizados quando o cidadão Newton Carneiro estava investido na condição de Prefeito.

Não existe “nova administração municipal” para esse caso.

Isto, se existe-se no ordenamento legal a figura da Ratificação Administrativa proposta pelo Magistrado.

Enfim, tal proposta fere princípio primacial da constitucionalidade, qual seja, o Estado de Direito.

Atos Legais ou Administrativos, regularmente produzidos, em seu aspecto formal e material, perdura no tempo, devendo por todos ser observados.

Portanto, INEXISTE essa “Ratificação Administrativa”.

Deveria a Sentença julgar Improcedente a pretensão do Município, determinado ao mesmo uma obrigação de fazer, sujeito a “astreintes”.

Dessa forma, mediante prazo e sujeita a Multa, o Município deveria ser compelido a construir as casas e remover os apelantes da via pública.

b) Do Bem Público Ocupado

É indubitoso que o bem ocupado pelos apelantes goza da condição de Bem de Uso Comum do Povo.

Em que pese tal fato, são portadores de um DIREITO.

O Direito de serem REMOVIDOS nas condições nesta peça já enunciada com fundamento na Medida Provisória 2220/2201.

Deveria o Magistrado ao emitir a sentença observar com mais zelo os autos, porque iria identificar na fl. 161, a arguição de que os apelantes estariam inseridos nas prerrogativas da Medida Provisória 2220/2001 (doc.18).

Enfim, todas as razões ou fundamentos contidos na decisão encontra-se desatualizado face ao compromisso assumido pelo Município em remover os apelantes dotando-os de imóveis ou em razão dos termos da MP 2220/2201.

c) A Lesão dos Apelantes

Em 16(dezesseis) anos de atuação em ONG (Organização Não Governamental), inicialmente na Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de Olinda e Recife e posteriormente no Serviço de Justiça e Paz, em poucas ocasiões presenciei tanto descaso, desrespeito ou lesão a direitos individuais de cidadãos.

Sou testemunha, porque participei das inúmeras tentativas de fazer o Município cumprir aquilo que se comprometeu nos autos.



SERVIÇO DE JUSTIÇA E PAZ

Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH e a ABONG

A partir do momento em que assumimos a defesa dos apelantes, março de 2002 (fl. 123), colaboramos com os réus e sua entidade de moradores no sentido de efetivar a remoção dos mesmos.

Algumas audiências foram adiadas a nosso pedido no sentido de negociar a remoção citada.

Em que pese à “nobre representante jurídica do Município, munida do espírito público que lhe é peculiar, bem como diante do denodo e probidade que sempre demonstra na atuação e defesa dos interesses da edilidade perante esta vara...”, **atributos reconhecidos pelo Dr. Marcos Vinícius à Procuradora Municipal**, (fl.218), tenho também a consciência que a partir de março de 2002, outra coisa não fiz, que procurar solução negociada para a lide.

d) Da Revelia

Elizabeth Dias dos Santos, ainda no decorrer de 1998, negociou seu imóvel com **Selma Maria Vieira**.

No corpo (verso) do **Mandado de Citação** consta sua assinatura, inclusive com o acréscimo a lápis, da afirmação acima.

De fato, na Defesa formalizada em novembro de 1998 (fls. 27/29), não é percebido a presença de Selma Maria Vieira.

Porém, participou a mesma **de todos os atos processuais seguintes**.

Em audiência realizada em **25 de março de 1999** (fl.81), no verso, igualmente, sua assinatura.

No **Laudo Pericial** (fl. 89), é a 16ª (décima sexta) ré a ter seu imóvel periciado.

Em audiência de **10 de maio de 2001** (fl. 119), a mesma, também, participou.

Em **Petição** de fls. 124/125, a mesma revogava poderes concedidos a outro advogado.

Dispõe de **Procuração** nos autos (fl. 132).

Em audiência de **16 de julho de 2003**, subscreve **Termo de Audiência de Conciliação** (fls. 181/183).

É a **1ª (primeira) apelante cadastrada pelo Município** (fl. 205).

Participou da Audiência de Conciliação em **30 de novembro de 2004** (fl. 214).

E por fim, esteve presente na **última audiência** (fl. 219).

Logo não é possível Selma Maria Vieira sofrer o ônus da Revelia.

Entre os réus há um **Litisconsórcio Necessário Passivo**.

Litisconsórcio Unitário.

Logo a defesa patrocinada pelos demais aproveitou Elizabeth Dias dos Santos e conseqüentemente, Selma Maria Vieira, sua sucessora.

Urge a aplicação do inciso I, art. 320, do CPC.

Há pluralidade de réus e, todos eles ofereceram Defesa, à exceção de Elizabeth Dias dos Santos.

Dessa forma, Elizabeth e Selma a luz dos argumentos acima, não se aplica à Revelia.



SERVIÇO DE JUSTIÇA E PAZ

Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH e a ABONG

Tampouco a condenação em custas e honorários, por ser pobre na forma da lei.

DOS PEDIDOS

Com fundamento nas razões acima produzidas, requerem os apelantes que este Egrégio Superior, reformule a decisão “a quo”, julgando **PROCEDENTE** a presente Apelação, determinado ao Município:

1. Que construa casas populares dotadas da necessária infra-estrutura, v.g. água, esgoto etc., nos limites do Município, removendo todos os apelantes, em função dos compromissos assumidos nos autos.

2. Ou que imponha ao Município, com base no requerimento de Concessão de Uso Especial de Moradia em anexo, e com fundamento nas razões nesta peça produzida, o Dever Legal de Remover os apelantes, dotando-os de casas populares, em razão dos termos da Medida Provisória 2220/2001.

3. Que Elizabeth Dias dos Santos e Selma Maria Vieira, com base no art. 320, inciso I, CPC, não sejam atingidas pela Revelia, custas e honorários.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Recife, 03 de abril de 2006.

Carlos Antonio Barroso de Aguiar
OAB-PE 10.914

Tereza Cristina Cavalcanti Borba Lima
OAB-PE 13.409